



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.901575/2013-27
ACÓRDÃO	3302-014.700 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

ANÁLISE DE MATÉRIAS IDÊNTICAS JÁ DECIDIDAS EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.

Restam preclusas para o julgador as matérias que forem idênticas (inclusive em relação ao tributo e período de apuração) já decididas em outro processo administrativo, não podendo ser novamente conhecidas, mas simplesmente aplicado ao processo conexo/vinculado o quanto decidido no processo principal, a teor do disposto no art. 505 do CPC, o qual determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para análise dos mesmos argumentos de mérito já apresentados no processo administrativo nº 18347.720001/2015-11; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ; e, (iii) no mérito, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a aplicação da decisão referente ao processo administrativo nº 18347.720001/2015-11, homologando a presente compensação até o limite do crédito reconhecido após a reapuração dos saldos das contribuições.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente do exame dos Per nº 10061.32450.291211.1.2.04-2307, 22388.75146.290212.1.2.04-0462 e 35913.57701.240910.1.6.04-5978 e das Declarações de Compensação nº 14395.93944.290212.1.3.04-3801, 19384.42225.290212.1.3.04-9203, 41655.76103.250810.1.3.04-4075 e 25387.53049.240910.1.3.04-9784 (fls. 2 a 28), que utilizam créditos de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 956.801,26, oriundos de recolhimento efetuado em 23/07/2010 por meio de DARF no valor R\$ 45.536.228,86, referente à Cofins (5856) de 06/2010, com o fim de compensar débitos diversos indicados nas DCOMPs em análise.

A DCOMP 41655.76103.250810.1.3.04-4075 já havia sido tratada automaticamente pelo sistema, com a homologação concluída e retornou para tratamento manual. Assim, por meio do Despacho Decisório nº 361/2015, de fls. 107/109, a autoridade fiscal reviu de ofício os atos e resultados produzidos pelo processamento da DCOMP em questão, para não reconhecer o direito creditório informado nos pedidos de restituição supracitados e, assim, não homologar as declarações de compensação a eles vinculadas. A ciência ao sujeito passivo se deu em 20/08/2015 (fl. 112).

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/55, que suportou a decisão supra, que o procedimento fiscal (MPF nº 06.1.10.00-2013-00435-1) se concentrou na verificação da legitimidade dos créditos do Pis e da Cofins não cumulativos do mercado interno, relativos a vários Per/Dcomp, dentre os quais os ora analisados.

Na ocasião, a autoridade fiscal efetuou glosas em relação a serviços utilizados como insumos, valores informados na linha 03 das fichas 06A e 16A do Dacon, sobre as prestações relacionadas à fl. 46; que não se enquadrariam no conceito de insumo por não serem aplicadas ou consumidas na produção ou fabricação do produto (anexo de fls. 56/102); Em decorrência das glosas efetuadas, aproveitou o crédito do pagamento indevido ora em discussão para absorver o valor do crédito glosado e efetuou o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais no processo administrativo 18347.720001/2015-11. Com o aproveitamento integral do saldo do pagamento, concluiu pelo indeferimento do crédito.

Insatisfeito, o sujeito passivo apresentou em 17/09/2015 a Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se insurge contra o Despacho Decisório nº 361/2015-RFB/DRFCON/Gabin, que não reconheceu o direito creditório. Os argumentos de fato e de direito apresentados foram reprisados no Recurso Voluntário e serão analisados ao longo do voto.

A 16ª Turma da DRJ-RJO, em sessão datada de 05/02/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 12-96.067, às fls. 212/219, com a seguinte Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO INDISPONÍVEL.

Utilizado integralmente o pagamento para extinção de débito apurado em procedimento de fiscalização relativo ao mesmo tributo e período, não há que se falar em disponibilidade de direito creditório dele decorrente.

JULGAMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada, sob risco de, em prejuízo da segurança jurídica, emitir decisões dissímeis.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 08/03/2018 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 226), apresentou Recurso Voluntário em 26/03/2018, às fls. 229/255.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ

O recorrente alega que a Turma Julgadora da DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, teria deixado de analisar as razões apresentadas e se limitou a afirmar que os créditos utilizados nas DCOMPs que deram origem ao presente processo já haviam sido analisados nos autos do processo nº 18347.720001/2015-11, em que houve decisão pela inexistência do direito creditório.

Contudo, sustenta que *“os argumentos apresentados para demonstrar o desacerto do Despacho Decisório não podem, ao bel prazer do órgão julgador, deixar de ser examinados”*. Insiste que a DRJ deveria ter decidido, com fundamentos que examinem toda a matéria de defesa, sobre o direito creditório em discussão e, por não ter assim procedido, pugna pela nulidade da decisão de piso.

Vejamos os fundamentos da decisão da DRJ:

Assim, em verdade, conclui-se que o objeto do presente litígio (disponibilidade de créditos de pagamento indevido) está sendo discutido nos autos do processo nº 18347720.001/2015-11, já que somente com a solução do mérito a respeito do real valor da contribuição devida no mês (após a análise dos créditos da não cumulatividade) será possível determinar se há disponibilidade em relação ao pagamento apontado como origem do crédito que ora se pretende ver reconhecido para proceder à compensação aqui discutida.

Nesse sentido, o processo em epígrafe foi julgado pela 4ª turma da DRJ Ribeirão Preto em 28 de junho de 2016, obtendo decisão por meio do Acórdão n.º 14-61.646 no sentido da improcedência da Impugnação apresentada, mantendo a decisão da unidade de origem. O processo encontra-se no CARF aguardando julgamento de Recurso Voluntário. Segue ementa do aludido acórdão:

(...)

Assim, as alegações de mérito apresentadas na manifestação de inconformidade referem-se a créditos da não cumulatividade que já foram objeto de apreciação em 1ª instância em outro processo administrativo, não podendo a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada.

Vale ressaltar que a decisão emanada no despacho decisório recorrido decorre exclusivamente da insuficiência de créditos de pagamento a maior ou indevido em razão da apuração realizada pela unidade de origem durante o procedimento fiscal ao amparo do TDPF nº 06.1.10.00-2015-00140-6 (processo nº 18347720.001/2015-11).

Assim sendo, deve este colegiado apenas refletir nesses autos os valores eventualmente disponíveis para compensação, os quais, até o presente momento, são nulos, de acordo com o Acórdão n.º 14-61.646 da 4ª turma da DRJ Ribeirão Preto, atualmente em vigor.

Sem razão o recorrente. Tendo em vista que já havia sido proferida decisão pela DRJ sobre o processo administrativo nº 18347.720001/2015-11, que possui relação de prejudicialidade com o presente processo, entendo que procedeu corretamente o colegiado *a quo* ao não apreciar novamente os mesmos argumentos, uma vez que deve ser simplesmente aplicado, aqui, o quanto decidido no processo referente ao Auto de Infração, segundo o que determina o art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

II – DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS

O recorrente alega que os processos envolvidos devem ser julgados em conjunto, com base nos seguintes argumentos:

De qualquer forma, Como todos esses processos (um Auto de Infração e três Despachos Decisórios) se referem a uma mesma matéria — advêm de um mesmo procedimento de fiscalização — é recomendável que as correspondentes defesas sejam julgadas conjuntamente. A própria forma que a DRJ/RJO julgou a Manifestação de Inconformidade — como se verá no tópico adiante — reforça a necessidade do julgamento conjunto desses PTAs.

Com efeito, uma vez que os PTAs acima relacionados gozam de origem idêntica, as razões pelas quais os créditos neles discutidos devem ser deferidos são igualmente as mesmas. Por esse motivo, a Recorrente requer, desde já, como medida de eficiência e celeridade processuais, o julgamento conjunto de todos eles, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Com razão o recorrente. Com efeito, por tudo quanto já exposto no relatório e neste voto, resta evidente a possibilidade de decisões conflitantes, de forma que os processos devem ser reunidos para julgamento em conjunto, conforme determina o CPC, em seu art. 55, § 3º:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Observo, contudo, que esta medida já foi realizada pelo setor administrativo deste Conselho, uma vez que na presente sessão de julgamento estão pautados todos os processos citados.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O recorrente apresenta uma análise específica dos serviços cujos créditos foram glosados, visando a demonstrar a essencialidade/relevância desses serviços às suas atividades para, ao final, requerer que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, com a consequente homologação integral das DCOMPs a ele vinculados. Trata-se, no caso, das mesmas matérias objeto do processo nº 18347.720001/2015-11, mesmos tributos e período de apuração.

Tendo em vista que esta Turma do CARF, nesta mesma sessão de julgamento, já proferiu decisão sobre o referido processo administrativo nº 18347.720001/2015-11, com repercussão imediata sobre o resultado deste presente processo, entendo que não deve ser conhecido este pedido para análise dos mesmos argumentos, uma vez que, estando preclusos para o Colegiado, deve ser simplesmente aplicado a este processo o quanto decidido no processo referente ao Auto de Infração, segundo o que determina o art. 505 do CPC, já transcrito alhures.

Pelo exposto, voto por não conhecer deste pedido.

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para análise dos argumentos contra a glosa dos créditos; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ; e, (iii) no mérito, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a aplicação da decisão referente ao processo administrativo nº 18347.720001/2015-11, homologando a presente compensação até o limite do crédito reconhecido após a reapuração dos saldos das contribuições.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares